

Embargos à Execução – Autos nº 1.198/2009.

Embargantes: Renato Hirasaki e Sonia Yuriko Tanaka Hirasaki.

Embargado: Heber Santos Gonçalves.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Renato Hirasaki e Sonia Yuriko Tanaka Hirasaki, já qualificados nos autos, opuseram **embargos à execução** em face de **Heber Santos Gonçalves**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que a decisão liminar que determinou a obrigação do pensionamento mensal por parte dos embargantes em face do embargado está sujeita à revogação, pelo que careceria o título exequendo de certeza e liquidez. Aduziram, nesse sentido, pendência de julgamento do agravo interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela, requerendo a suspensão do feito pelos embargos. Sustentaram, ainda, inexigibilidade da parcela referente ao mês de outubro de 2008, eis que, efetuada a citação, seu vencimento se operou de imediato. Ao final, requereram retificação dos cálculos, mediante a procedência dos embargos, observada a sucumbência. Indicaram, outrossim, à penhora bem descrito na inicial (fls. 10), não obstante o auto de penhora de fls. 42 dos autos principais sob nº 873/2009.

Em impugnação (fls. 16/20), o embargado rebateu as razões que embasavam o pleito de suspensão, reputando-as meramente protelatórias. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, aplicando-se aos embargantes as verbas legais. Na mesma oportunidade, rejeitou o bem oferecido, eis que em desacordo com a ordem legal prevista no art. 655, do CPC.

Réplica de fls. 26/27. Novo pedido de suspensão de fls. 31.

Às fls. 34/vº, este juízo determinou fossem juntadas cópias da decisão proferida no Agravo mencionado pelos embargantes, realizada às fls. 36/58.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 740, parágrafo único, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos.

2. Primeiramente, não houve a efetiva comprovação da condição financeira dos executados a permitir a concessão da **assistência judiciária** gratuita postulada, pelo que fica **indeferida**.

3. De outra parte, ante à redução do valor representado pelo bem nomeado à penhora pelos devedores, bem como por não obedecer à gradação legal (CPC, art. 655), **declaro a ineficácia da nomeação de bens** de fls. 02/03 destes autos.

4. Antes de adentrar ao mérito da causa em si, tem-se a Possibilidade da execução da decisão de antecipação de tutela, em nome da efetividade do processo. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRÂNSITO EM JULGADO – INOCORRÊNCIA – TUTELA ANTECIPADA DESCUMPRIDA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTRENTES POSSIBILIDADE. Ainda que em curso o processo em que foi estabelecida, é possível a execução provisória da multa diária fixada em tutela antecipada. RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. (TJ-SP – Ap. 1194066 – Rel. Des. Emanuel Oliveira - DJ 01/12/2008).

5. Quanto ao mérito propriamente, o Acórdão proferido Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja cópia se encontra às fls. 38/58 destes autos, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau no

que tange a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, o aresto entendeu como devido o pensionamento, por parte do executado ao exequente, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, restringindo-o, todavia, e diante das declarações acostadas aos autos, até o mês de outubro de 2009.

Por outro lado, nem a decisão judicial que determinou o pensionamento (fls. 06/08 dos autos 873/2009 em apenso), nem o Acórdão que delimitou seu termo final, especificaram o termo inicial para cumprimento da obrigação, motivo pelo qual o credor considerou como devido, nos cálculos de fls. 03 dos autos 873/2009, o mês de setembro de 2008, data da citação do requerido.

Todavia, não é esse o entendimento mais razoável. A propósito, em nome da estabilidade das relações jurídicas não se pode concluir que o devedor seja obrigado ao pagamento de obrigação, a partir de certa data, anterior à própria citação, se ele sequer detinha ciência desta, sobretudo quanto a vencimento, valor, causa jurídica etc.

Assim, a citação efetuada aos 08/09/2008, ao invés de representar o referido termo inicial da obrigação, em verdade, teve por fim cientificar o devedor da decisão judicial que fez nascer a obrigação pelo pensionamento. Como consequência, o vencimento da obrigação **mensal** de pagar pensão só poderia se ocorrer após decorridos os **30 (trinta) dias** correspondentes ao mês devido, ou seja, aos 08/10/2008.

Por essa linha de raciocínio, tomando-se por base os parâmetros delimitados na decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45 dos autos 1121/2008) e no Acórdão (fls. 344/363 dos mesmos autos) e cotejando-os com os cálculos de fls. 03 da execução, observa-se que o exequente, a rigor, está executando corretamente o valor que lhe caberia até o

mês de maio de 2009, salvo, no entanto, no que toca a inclusão do mês de setembro de 2008.

Assim, merecem reforma referidos cálculos, no que tange a exclusão do mês de setembro de 2008, nos termos requeridos pela via dos embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os embargos opostos (CPC, art. 269, inc. I), para excluir dos cálculos de fls. 03 dos autos em apenso, o valor referente ao mês de setembro de 2008. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Declaro a ineficácia da nomeação de bens de fls. 02/03 (CPC, art. 655, inc. I), cabendo ao credor se manifestar, nos termos do art. 659, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito